



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13830.000946/2003-04
Recurso nº 266.165 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-02.357 – 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA
Recorrente LUIZ VIEIRA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONTEMPLANDO TEMA DIVERSO E ANTERIOR À LEGISLAÇÃO QUE EMBASOU O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO E *DECISUM* RECORRIDO. MATÉRIA OBJETO DE SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência arguida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor, impondo, ainda, a comprovação do pré-questionamento a respeito do tema. Não se presta à comprovação/caracterização da divergência de teses pretendida o Acórdão paradigma que analisa matéria diversa da adotada no lançamento e decisório combatido, mormente quando contempla tema objeto de Súmula do CARF, na esteira dos preceitos contidos nos §§ 2º e 10º do dispositivo regimental supra. Tratando-se de auto de infração com base na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com arrimo no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, somente poder-se-ia admitir o Acórdão paradigma se examinasse lançamento escorado naquele mesmo dispositivo legal.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Pedro Anan Junior, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

LUIZ VIEIRA ROCHA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 13/06/2003 (AR de fl. 200), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao ano-calendário 1998, conforme peça inaugural do feito, às fls. 07/11, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, consubstanciada no Acórdão nº 02-16.659/2007, às fls. 263/273, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em 16/04/2010, por unanimidade de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2201-00.636, sintetizados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 1999

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO
COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
PRESUNÇÃO LEGAL.*

*Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de
rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo
titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos*

hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Recurso negado.”

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência, às fls. 381/391, com arrimo nos artigos 67 e seguintes, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes a respeito da mesma matéria, conforme se extrai do Acórdão nº 102-44.645, impondo seja conhecido o recurso especial do recorrente, uma vez comprovada a divergência arguida.

Reitera as alegações suscitadas em sede de impugnação e recurso voluntário, especialmente quanto a necessidade de a fiscalização comprovar a efetiva omissão de rendimentos adotada por ocasião do lançamento, não havendo que se falar na presunção legal, ou seja, indícios, para justificar a autuação.

Assevera que os recursos movimentados nas contas correntes do contribuinte não representam, necessariamente, acréscimo patrimonial, sobretudo quando não há um aprofundamento da fiscalização com a finalidade de comprovar o destino de tais valores e, bem assim, os sinais exteriores de riqueza do autuado.

Acrescenta que a omissão de rendimentos não admite, em hipótese alguma, a presunção legal e, ainda, indícios não constituem prova, e jamais poderão embasar qualquer comprovação da existência de fato jurídico concreto, conforme restou assentado no Acórdão paradigma, bem como na doutrina transcrita na sua peça recursal, cabendo ao Fisco comprovar o nexo causal entre a movimentação bancária do contribuinte com acréscimo patrimonial ou evidente sinal exterior de riqueza.

Suscita a decadência parcial do crédito tributário, sobretudo a partir da ocorrência mensal dos fatos geradores, bem como reitera as alegações pretéritas a propósito da comprovação da origem dos depósitos bancários, sem conquanto indicar qualquer divergência ou mesmo colacionar algum Acórdão paradigma, de maneira a corroborar seu entendimento e ensejar o conhecimento da peça recursal.

Por fim, repisa os argumentos lançados em sede de recurso voluntário, requerendo o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir em parte o Recurso Especial do contribuinte, sob o argumento de que o recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes/CARF, a propósito da presunção legal contemplada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, confrontada com a necessidade da fiscalização comprovar os sinais exteriores de riqueza, conforme Despacho nº 2200-00.385/2011, às fls. 393/397.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 400/408, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia ao ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ousou divergir do despacho que deu seguimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão do recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende o recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras do Primeiro Conselho quanto ao mesmo tema.

A corroborar sua tese, infere que o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 102-44.645, ora adotado como paradigma, determina que à fiscalização incumbe comprovar a efetiva omissão de rendimentos adotada por ocasião do lançamento, não havendo que se falar na presunção legal, ou seja, indícios, para justificar a autuação, mormente em razão de os recursos movimentados nas contas correntes do contribuinte não representarem, necessariamente, acréscimo patrimonial, sobretudo quando não há um aprofundamento da autoridade lançadora com a finalidade de comprovar o destino de tais valores e, bem assim, os sinais exteriores de riqueza do autuado.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a respeito da presunção legal inscrita no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, em confrontação com a presente necessidade da autoridade fiscal comprovar o efetivo acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza em relação a movimentação bancária do contribuinte.

Não obstante o esforço do recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que o contribuinte não logrou comprovar a divergência entre teses arguida, na forma que os dispositivos regimentais exigem, *in verbis*:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do

CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.”

Como se verifica, o contribuinte ao formular seu Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada os dispositivos encimados, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, sem conquanto observar os requisitos ali insculpidos, especialmente àqueles constantes dos §§ 2º e 10º, capaz de ensejar o conhecimento de sua peça recursal.

Com efeito, a ilustre autoridade lançadora, ao promover o lançamento, utilizou como fundamento à sua empreitada o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual contempla a caracterização de omissão de rendimentos e/ou receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

[...]"

Afora a vasta discussão a respeito do tema, o certo é que após a edição do Diploma legal encimado, especialmente em seu artigo 42, a movimentação bancária dos contribuintes, pessoa física ou jurídica, passou a ser presumidamente considerada omissão de rendimentos ou de receitas se aqueles não comprovassem a origem dos recursos transitados em suas contas correntes.

Por sua vez, o Acórdão nº 102-44.645, fora proferido nos autos do processo administrativo nº 10670.000405/92-46, analisando autuação em razão de sinais exteriores de riqueza, escorado na Lei nº 7.713/88, para fatos geradores ocorridos anteriormente à edição da Lei nº 9.430/96, esteio do presente lançamento.

Como se observa, o Acórdão paradigma não contempla lançamento com base em depósitos bancários nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não se prestando, assim, a caracterizar divergência de julgados em relação à mesma matéria, ao contrário das razões constantes do Despacho que deu seguimento ao especial do contribuinte.

Ora, não se pode cogitar em dissídio jurisprudencial na hipótese dos dois julgados confrontados analisarem fatos absolutamente distintos, escorados em dispositivos legais diversos.

Não bastasse isso, o que por si só seria capaz de rechaçar a pretensão do contribuinte, mister registrar que à época da interposição do recurso especial, às fls. 381/391, protocolizado em 29/10/2010, já se encontrava editada a Súmula CARF nº 26 contemplando a matéria exatamente no sentido contrário a tese do recorrente, senão vejamos:

"A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."

E, segundo o § 2º do artigo 67 do Regimento Interno do CARF, não cabe recurso especial por divergência quando o Acórdão recorrido adotou matéria objeto de Súmula, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, de aplicação obrigatória por este Conselho, nos termos do artigo 72, § 4º daquele Regimento.

Nesse sentido, com a devida vênia ao ilustre Presidente subscritor do r. Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do contribuinte, não entendemos ser possível (regimentalmente) admitir aludida peça recursal quando não estiverem presentes os requisitos regimentais para tanto, os quais não podem ser afastados, sob pena de se estabelecer uma análise de admissibilidade pautada em subjetividade.

Assim, correto o Acórdão recorrido devendo ser mantido o improvimento ao recurso voluntário do contribuinte, na forma decidida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, uma vez que o recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente em relação os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Processo nº 13830.000946/2003-04
Acórdão n.º 9202-02.357

CSRF-T2
Fl. 412

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial do Contribuinte em dissonância com as normas regimentais, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira